

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 283, DE 2020

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCELO RAMOS

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Deputado MARCELO RAMOS, visa alterar a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), e dá outras providências.

A finalidade da proposta, de acordo com o Autor, é a de facilitar o cotidiano dos contribuintes do ICMS, descomplicando procedimentos, sem perdas em termos de controle e de arrecadação, melhorando a produtividade e competitividade do ambiente de negócios no Brasil e aumentando a geração de empregos e do nível de renda da população.

Nesse sentido, a proposta:

I - altera os arts. 2º, 8º, e 10 da Lei Complementar nº 87, de 1996, com o estabelecimento de disposições sobre a incidência, base de

CD223702375000*



cálculo, prazos de apuração, recolhimento e restituição, relativos à substituição tributária; e

II - inclui os:

- a) art. 26-A, para dispor sobre a emissão de nota fiscal, com padrões uniformes nacionais e centralizada em um único órgão de cada esfera de governo;
- b) art. 26-B, para autorizar a emissão de nota fiscal eletrônica manual para operações rurais tributadas por regime especial;
- c) art. 26-C, para impor a adoção de parâmetros sobre as obrigações acessórias, evitando-se a aplicação de sanções;
- d) arts. 26-D e 26-E, para estabelecer limitações para a aplicação de multas; e o
- e) art. 26-F, para dispor sobre as certidões positiva e negativa e a desvinculação do CPF dos sócios, acionistas ou diretores estatutários.

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD), está sujeito à apreciação do Plenário e foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Esta Comissão de Finanças e Tributação deve manifestar-se sobre a compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e sobre o mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação



* C D 2 2 3 7 0 2 3 7 5 0 0 0 *

(NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito do Projeto, são inegáveis a onerosidade e a complexidade impostas para o cumprimento das obrigações acessórias previstas nos regulamentos do ICMS, com 27 legislações diversas, que afastam investimentos por parte do setor produtivo. São, portanto, necessárias

* CD223702375000



a simplificação e a unificação de procedimentos relativos ao imposto, sem perdas em termos de controle e de arrecadação.

Cabe ressaltar apenas a necessidade de dois ajustes de técnica legislativa, que poderão ser feitos quando na apreciação deste PLP pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a fim de: alterar a numeração dos §§ 7º a 10 que estão sendo introduzidos no art. 11 da Lei Complementar nº 87, de 1996 – em função da recente inclusão dos §§ 7º e 8º a esse mesmo artigo, pela Lei Complementar nº 190, de 2022; e a exclusão do termo “do art. 206-A” no § 1º do art. 26-F, pois a referência feita nesse parágrafo parece ser aos “efeitos impeditivos” de que trata o caput do próprio artigo – e também porque não há na proposição um art. 206-A.

Por todo o exposto, votamos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 283, de 2020, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2022-4672



* C D 2 2 3 7 0 2 3 3 7 5 0 0 0 *

